



Vilhena Serviços Ltda

Cnpj. 14.982.996/0001-92

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

RECURSO

Pregão Eletrônico nº 03/2021 -

Processo nº: 2021-CB7B4

Objeto: Registro de preço para prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da Baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da categoria.

Licitante Autor:

14.982.996/0001-92 - VILHENA SERVIÇOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Interesse recursal manifestado pela empresa VILHENA SERVICOS LTDA para lote LT 001, motivo: a empresa não atende as seguintes exigências quanto a Qualificação Técnica, por isso gostaríamos de manifestar a intenção de recurso. A empresa não atende os requisitos técnicos solicitados no Edital.

Data:

31/05/2022 11:50:45

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Mensagem:

Data:

31/05/2022 11:53:45

Decisão: Aceita

MEMORIAIS

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO –
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.



Vilhena Serviços Ltda

Cnpj. 14.982.996/0001-92

Ref.: Pregão Eletrônico nº
003/2021 Processo nº 2021-CB7B4

VILHENA SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.982.996/0001-92, com sede na Av. Alcindo Cacela, n. 3986, Belém-PA, CEP. 66065-217, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato de habilitação da licitante VILHENA SERVIÇOS LTDA requerendo, desde logo, a reconsideração da decisão ou o encaminhamento à autoridade superior, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Informa ainda que as razões foram inseridas no sistema, conforme estabelecido no item 18.7 do Edital.

I. DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

1. Através do Edital nº 003/2021, a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI fez publicar a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tendo como objeto Registro de preço para prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da Baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da categoria.

2. Passada a fase de impugnações e representações face ao Edital, o procedimento licitatório data de abertura das propostas dia 25/05/2022, e a abertura da sessão dia 25/05/2022 à 14:30, comparecendo eletronicamente as empresas, sendo que todas foram classificadas para a fase de lances.



Vilhena Serviços Ltda

Cnpj. 14.982.996/0001-92

3. Ato contínuo, a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA foi convocada e finda a etapa de negociação e apresentada a documentação, foi declarada a habilitação da empresa.

4. Contudo, em que pese a equivocada habilitação, é evidente a existência de falhas na documentação de habilitação apresentada, que denotam uma nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservado pela Lei de Licitações e basilar das contratações realizadas pelo Poder Público, demonstrando a patente necessidade de desclassificação/inabilitação da licitante, conforme será demonstrado a seguir.

5. Veja que, o intuito do presente recurso é demonstrar as inconsistências da documentação apresentada pela empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA, no sentido da mesma ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA do certame.

II. DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PROPONENTE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA:

a) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. O Item 18 do Termo de Referência Anexo- I do Edital exige:

18. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano, sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte **AQUAVIÁRIO EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS** com, pelo menos, 01 (uma) embarcação com capacidade mínima de 40 (quarenta) passageiros cada.

A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente **HOMOLOGADO PELO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE**.

É importante que se diga sem rodeios. A licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA não atende aos requisitos do Edital e não comprova possuir capacidade técnica para atender aos anseios da Administração Pública.



8. Alguns fatos que saltam aos olhos e chamam atenção:

- a) A licitante apresenta um atestado totalmente divergente do objeto a ser contratado pela Administração, onde claramente demonstrada a falta de experiência para assumir a pretensa contratação. A licitante não atentou que o edital é claro quando exige no item 18 do termo de referência (transporte **AQUAVIÁRIO EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS**), porém veio a apresentar nos autos deste certame um atestado de travessia por BALSA (Balsas transportam VEICULOS e Passageiros), ou seja não sendo exclusivo de passageiros como exige o edital e seus anexos. Operação de travessia de Balsa e operação de lancha para passageiros são operações completamente diferentes uma da outra.
- b) Com relação ao atestado vejamos a seguinte exigência do Edital “A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente **HOMOLOGADO PELO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE**”, notadamente mais uma afronta da licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA por não atender as exigências do edital, onde não apresenta por meio do **CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE a HOMOLOGAÇÃO**. A exigência se faz necessário para a confirmação técnica do objeto contratado e executado.
- c) Causa estranheza, a licitante, sendo empresa do ramo apresentar um atestado concedido pela Prefeitura Municipal de Sales, onde o município concedeu um atestado que diz em sua redação em se tratar de uma travessia intermunicipal, porém vejamos o que diz a SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001, 9 DE AGOSTO DE 2004. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.828, DE 13 DE MARÇO DE 2013); (ALTERADA PELO ACÓRDÃO Nº 132-ANTAQ, DE 18/09/2020):

“I - Compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio dos respectivos órgãos competentes, autorizar a pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede no País, atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nas normas pertinentes e, quando for o caso, nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, a operar como Empresa Brasileira de Navegação que tenha por objeto o transporte aquaviário, observada, para efeito da efetiva autorização para prestação dos serviços de



Vilhena Serviços Ltda

Cnpj. 14.982.996/0001-92

transporte:

- a) *a competência executiva da União, por meio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário: 1) nas navegações de longo curso, de cabotagem de apoio marítimo e de apoio portuário; 2) na navegação interior de percurso longitudinal, realizada em hidrovias interiores de percurso interestadual ou internacional; 3) na navegação de travessia, realizada em percurso interestadual ou internacional, ou que esteja inserido na abrangência dos sistemas rodoviário ou ferroviário federais; 4) na navegação realizada parcial ou totalmente em faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira. (Incluído pela Resolução nº 2.828, de 13 de março de 2013). 4) na navegação realizada parcial ou totalmente nos municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres.*
- b) **a COMPETÊNCIA executiva dos ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL para autorizar a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL ou de travessia cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário estadual ou distrital;**
- c) *a competência executiva dos Municípios para autorizar a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO MUNICIPAL urbano ou de interesse local ou cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário municipal. ”.*

De acordo com ACÓRDÃO Nº 132-ANTAQ, DE 18/09/2020 não poderia o Município conceder um atestado de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL** sendo a competência dos **ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, pois se tratando de uma travessia Intermunicipal, o regulador / fiscalizador da travessia é o ESTADO e não o município.

9. A LICITANTE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA NÃO COMPROVA ATENDER AOS REQUISITOS DO EDITAL. ASSIM A **VILHENA SERVIÇOS LTDA** REQUER A **DECLASSIFICAÇÃO** DA MENCIONADA LICITANTE, COM ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, INCLUSIVE COM RELAÇÃO A NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CLARAMENTE DEMONSTRADAS NESTE INSTRUMENTO RECURSAL.

10. Assim nitidamente não há qualquer condição de atendimento ao ato convocatório no que tange aocumprimento das obrigações, ao passo que, mesmo constando o atestado apresentado, aos fatos não condizem com a realidade, bastando uma simples diligência por parte da Administração



Pública para averiguar a verdade dos fatos.

11. A licitação é um procedimento administrativo, legalmente estabelecido, pela Administração Pública, assim ela verifica entre os concorrentes quem oferece melhor proposta para a aquisição de bens ou serviços, este procedimento administrativo, é regido por normas impostas pela Lei 8.666/93, dentre elas a modalidade de licitação é essencial para cada tipo de contratação, cada modalidade tem características próprias, dentre elas são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão presencial ou eletrônico.
12. Todo processo licitatório deve obedecer aos princípios da Administração Pública, deve-se compreender que são princípios essenciais para reger todo processo licitatório, toda proposta deve ser julgada em estrita conformidade com: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade ou igualdade, princípio da moralidade e probidade administrativa, princípio da publicidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio julgamento objetivo e princípio da economicidade.
13. Logo, a declaração como vencedora da recorrida no presente certame licitatório, deve ser revisto por V. Sra, visto todos os descumprimentos editalícios acima apontados, além do mais o princípio de vinculação as normas do edital, deve ser preservado em homenagem ao princípio da isonomia entre os participantes do processo licitatório em comento. A lei é clara ao impor obediência aos termos do edital.
14. Veja que, saltam aos olhos as situações ora suscitadas, sendo DEVER da Administração Pública DESCCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA, com acolhimento das razões recursais.
15. Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual a Administração Pública tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.
16. Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO . Confira-se:



“(IV) Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.” (D/n)

17. Destaca-se, ainda, que o recentíssimo artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (D/n – Destaque osso).

18. Apesar de se tratar de alteração recente na legislação, o dispositivo acima citado nada mais é do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração Pública deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

19. Evidente, portanto, que a ausência de fundamentação clara sobre a decisão tomada pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI em homologar a documentação trazida pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA deve impor sua nulidade, uma vez que viola texto expresso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

20. A licitação deve ser procedida com estrita observância aos princípios (primários) da



Vilhena Serviços Ltda

Cnpj. 14.982.996/0001-92

administração pública, dentre os quais destacamos o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

21. No mesmo sentido, determina o Art. 45 da Lei 8.666/93: “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo Pregão Eletrônico nº 03/2021 realizá-lo em conformidade com os ditames legais, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” O Art. 41 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos reitera: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.”

III. PEDIDOS

22. Diante do exposto e em face das patentes ilegalidades demonstradas, requer seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, para que reconsiderada a decisão da Ilma. Pregoeira e,consequentemente, seja desclassificada/inabilitada a empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA e, consequentemente, dado prosseguimento aos demais atos do certame.

Em sendo a opção da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI em realizar diligências, esta empresa protesta dede já pela vista aos documentos e apresentação de razões adicionais baseados em documentos apresentados, se for o caso.

Termos em que

Pede deferimento

Belém, 02 de Junho de 2022.

VILHENA SERVIÇOS LTDA

DÁRIO GONÇALVES PANTOJA NETO / Diretor Proprietário

CPF. 744.198.972-87